



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/179 (REG-I)

Incumprimento, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 21 de janeiro, pela sociedade Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda., titular da publicação periódica Jornal Fiscal

**Lisboa
26 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/179 (REG-I)

Assunto: Incumprimento, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 21 de janeiro, pela sociedade Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda., titular da publicação periódica Jornal Fiscal

I. Enquadramento

- 1.** A publicação periódica «Jornal Fiscal», propriedade de Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda., com sede na Rua Gonçalo Cristóvão, 14, 1.º, 4000-263, Porto, está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), desde 11 de novembro de 1998, com o n.º 122774.
- 2.** A 11 de julho de 2018, com o n.º ENT-ERC/2018/4849, deu entrada nesta Entidade a edição n.º 12/2018, de 22 de junho de 2018, da publicação periódica Jornal Fiscal.
- 3.** Efetuada a comparação dos elementos observados na referida edição com os elementos constantes do registo, verificou-se a existência de inconformidades relativamente à morada da sede de redação e ao registo do cargo de subdiretor.
- 4.** Por ofícios n.º SAI-ERC/2018-6075, de 17 de agosto de 2018, n.º SAI-ERC/2018/6697, de 19 de setembro de 2018 e n.º SAI-ERC/2019/3245, de 5 de abril de 2019, foi o titular da publicação em análise notificado para proceder ao registo da alteração da morada da sede de redação e do cargo de subdiretor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo contraordenacional, nos termos do artigo 37.º, n.º 1 alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 5.** A sociedade Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda., não requereu o averbamento à inscrição n.º 122774 referente aos elementos desconformes com os verificados no registo (sede de redação e cargo do subdiretor).

II. Análise

- 6.** De acordo com o estipulado na conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, estão sujeitas a registo, na ERC, as publicações periódicas.
- 7.** Dispõe o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que são elementos do registo de publicações periódicas: «{t}ítulo, periodicidade e sede de redação» (alínea a)) e «{n}ome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem» (alínea b)).
- 8.** O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 9.** A inobservância do artigo 8.º, do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 10.** Analisados os elementos constantes da inscrição n.º 122774, do livro de registos da publicação periódica Jornal Fiscal, com a edição referenciada no ponto 2 da presente informação, verificaram-se discrepâncias em relação à sede de redação e ao cargo de subdiretor.
- 11.** No respeitante à sede de redação, a morada apresentada na publicação rececionada, e já referida, é Rua Gonçalo Cristóvão, 14, r/c, 4000-263, Porto, sendo que a morada da sede de redação registada é Rua Gonçalo Cristóvão, 14, 1.º, 4000-263, Porto.
- 12.** Quanto ao registo do cargo do subdiretor, é certo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, não estabelece a obrigatoriedade da existência do cargo de subdiretor. No entanto, caso exista, é obrigatório o seu registo, e em conformidade com a identificação que constar na respetiva publicação, sob pena de violar a determinação expressa na citada norma.
- 13.** Foram várias, mas infrutíferas, as tentativas intentadas pelo Regulador para que o titular da publicação periódica em análise agisse em conformidade com as normas atinentes ao registo das publicações.

- 14.** Face ao supra exposto, verifica-se que a sociedade Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda., não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento das alterações referentes à sede de redação e ao cargo de subdiretor, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

III. Deliberação

Pelo exposto, nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera:

- 1.** Determinar a instauração de processo contraordenacional contra a sociedade Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda., por não ter requerido o averbamento da alteração da sede de redação e do cargo de subdiretor no Livro de Registo das publicações periódicas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 8.º e no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 2.** Remeter notificação da decisão do presente procedimento à sociedade Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda..

Lisboa, 26 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende